

Processo n.: @PCP 20/00270500

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 263/2020, exarado quando da apreciação das Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Interessado: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1279/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, proposto pelo Sr. Saulo Sperotto – ex-Prefeito Municipal de Caçador, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 da Resolução n. TC-06/2001, em face do Parecer Prévio n. 263/2020, exarado na Sessão Ordinária de 14/12/2020, referente às contas anuais do Município de Caçador do exercício de 2019, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o teor do citado Parecer Prévio, aprovando as contas, e, ressalvado o ajuste no montante das despesas com pessoal constante no item 2.3 do referido Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:

“**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvar ao Município de Caçador que atente para as seguintes restrições:

1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 200.973,39, representando 0,10% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R\$ 13.484.614,15), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 3.1 e 1.2.2.2 do **Relatório DGO n. 381/2021**);

1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.614.710,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,76% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 205.218.682,73), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

1.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 119.635.375,45, representando 56,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 212.749.173,52), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 114.884.553,70, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 4.750.821,75 ou 2,23%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

1.1.4. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 2º quadrimestre de 2019, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2018 (considerado o PIB >= 1 à época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2, 5.3.4 e 1.2.2.9 do Relatório DGO); e

1.1.5. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 9.2.6, 9.2.7 e 1.2.2.8 do Relatório DGO).

1.2. Recomendar ao Município de Caçador que:

1.2.1. atente para as seguintes restrições:

1.2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2/4 e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

1.2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 1.449.994,20, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.453.119,26, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.2.5, do Relatório DGO);

1.2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 6.205.614,53, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.1 e 4.2, quadros 02-A e 11-A e 1.2.2.6 do Relatório DGO);

1.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 57.214,50, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 54.079.781,51) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 54.022.567,01), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 175/176 e item 1.2.2.7 do Relatório DGO);

1.2.2. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

1.2.3. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.4. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à

parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

1.2.5. preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício;

1.2.6. encaminhe o parecer do Conselho Municipal de Saúde, com deliberação colegiada;

1.2.7. atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

1.2.8. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2. Recomenda ao Município de Caçador que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Caçador;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 381/2021** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Caçador.”

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 381/2021**, ao Sr. Saulo Sperotto, à Prefeitura Municipal de Caçador e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC